



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2049436-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é requerente JANAÍNA ROSA FERREIRA DA SILVA, é requerido MURILO BRITO BOMTEMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o requerimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Petição nº: 2049436-20.2025.8.26.0000
Comarca: Ourinhos
Requerente: Janaína Rosa Ferreira da Silva
Requerido: Murilo Brito Bomtempo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFEITO ATIVO CONCEDIDO.

I. Caso em Exame

A peticionante requer a concessão de efeito ativo ao recurso de apelação interposto contra decisão que condicionou o levantamento de quantia depositada ao trânsito em julgado, referente a pensão alimentícia de sua filha, no valor de R\$ 1.608,19. Alega urgência no pedido devido à necessidade de subsistência da filha.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito ativo à apelação, permitindo o levantamento imediato da quantia destinada ao pagamento parcial da pensão alimentícia.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 1.012 do CPC prevê que a apelação tem efeito suspensivo, mas permite exceções, como no caso de condenação ao pagamento de alimentos, que possui eficácia imediata.

4. Verificou-se a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito ativo, considerando o risco de dano grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação, especialmente em relação ao bem-estar de menor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Concede-se efeito ativo à apelação para permitir o levantamento dos valores que foram revestidos de natureza alimentar, até o julgamento do recurso.

Tese de julgamento: 1. A apelação em casos envolvendo alimentos pode ter efeito ativo quando presentes os requisitos do art. 1.012, § 4º, do CPC. 2. A urgência e relevância da fundamentação justificam a concessão do efeito ativo.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.012, § 1º, II, § 3º, § 4º.

VOTO Nº 42565

A peticionante requer a concessão de efeito ativo ao recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 310/312 dos autos originários (mantida pela r. decisão de fls. 300/301), pela qual se homologou o

acordo noticiado, determinando que, apenas após o decurso do prazo recursal, os autos retornem para apreciação do pedido de levantamento de valores.

Sustenta a requerente, em breve síntese, que, pelo dispositivo da sentença que rejeitou os embargos de declaração (fls. 310/312), o Juízo de origem decidiu contraditoriamente à sentença antes prolatada (fls. 300/301), para condicionar ao trânsito em julgado o levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos, correspondente a R\$ 1.608,19 (um mil seiscentos e oito reais e dezenove centavos), destinada ao pagamento da pensão alimentícia da filha da requerente. Alega que o pedido é urgente e que a sentença erroneamente extinguiu o feito. Afirma que apelou da sentença e, por isso, a decisão proferida na origem prejudica substancialmente a sobrevivência da filha. Aduz que é de rigor a concessão de efeito ativo à apelação, para que haja o imediato levantamento da quantia destinada ao pagamento parcial da pensão alimentícia.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 30/34, é pelo desprovimento do pleito.

Sem contraminuta, conforme certidão a fl. 39.

É o relatório.

É consabido que o artigo 1.012 do Código de Processo Civil determina que as apelações sejam recebidas em seu efeito devolutivo e suspensivo, em regra. As exceções encontram-se previstas no § 1º do referido dispositivo, dentre as quais está aquela contida no inciso V. Confira-se a respectiva redação:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

II - condena a pagar alimentos;

Daí exsurge que a sentença que condena o réu ao pagamento de alimentos possui eficácia imediata após a sua publicação.

E, à semelhança do que se busca garantir com a previsão das tutelas provisórias, o legislador facultou à parte apelante, em tais casos, a faculdade de formular requerimento dirigido ao Tribunal/relator do recurso, a fim de que a sentença não produza efeitos imediatos, isto é, seja concedido efeito suspensivo (art. 1.012, § 3º, CPC) *ope judicis* ao recurso.

Para tanto, estabeleceram-se os seguintes pressupostos autorizadores alternativos: (i) “*probabilidade de provimento do recurso*”; (ii) “*ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*” (art. 1.012, § 4º, CPC).

Pois bem.

Compulsando os autos originários, verifico que a r. sentença de fls. 300/301 homologou o acordo noticiado pelas partes, determinando o trânsito em julgado da ação a partir daquela data, bem como a expedição de mandado de levantamento em favor da autora.

Nesse ponto, impera salientar a existência de dois acordos firmados entre as partes litigantes, um referente à ação de consignação em pagamento e outro atinente ao cumprimento de sentença de obrigação alimentar, feito nº 0003897-73.2023, no qual restou acordado que a importância

depositada no feito originário a título de alugueres poderia ser levantada pela parte autora como forma de pagamento parcial do débito alimentar (fls. 290/292), o que foi homologado por aquele Juízo (fls. 294).

Ocorre que a autora opôs Embargos de Declaração contra a r. sentença, sustentando que, na hipótese de não concretização da venda do imóvel, a ação originária retomaria seu curso normal, razão por que pleitearam a suspensão do feito por 180 dias (item “6.2” – fls. 298), especialmente porque eventual descumprimento da avença não daria ensejo ao cumprimento de sentença, a se revelar necessária a resposta demérito na demanda consignatória, se o caso.

Na sequência, o MM. Juízo a quo rejeitou o recurso, reconhecendo que a oposição dos Embargos suspendiam a tramitação da demanda e determinando que apenas o prazo do decurso do prazo recursal os autos deveriam retornar para apreciação do pedido de levantamento de valores.

Nesse contexto, em última análise, o comando sentencial versa sobre fixação de pensão alimentícia em desfavor da parte ora requerente, isto é, condenação ao pagamento de alimentos em favor dos filhos, de tal sorte que está abrangido pela hipótese contida no art. 1.012, II, do CPC. Com isso, de rigor que o recurso de apelação interposto não seja dotado de efeito suspensivo *ope legis*, razão pela qual o presente requerimento merece ser conhecido.

No seu mérito, forçoso é o seu deferimento.

Inicialmente, a presente análise há que se cingir à ótica estritamente processual, isto é, à presença ou não dos pressupostos legais autorizadores da concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 4º do CPC.

De fato, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida, sendo que o conjunto probatório dos autos realmente conduz a um juízo de verossimilhança/relevância da fundamentação.

Com efeito, os interesses que se visam resguardar com este petitório estão intimamente ligados ao bem-estar de menor impúbere, em hipótese na qual o valor já se encontra depositado nos autos e as partes realizaram acordo acerca da matéria que possibilita o levantamento dos depósitos judiciais para pagamento parcial do débito alimentar (item 2, b, fl. 291), o que foi homologado pelo Douto Juízo dos autos 0003897-73.2023.8.26.0408 (fl. 294).

Assim, vislumbra-se risco de dano grave ou de difícil reparação na hipótese de eficácia do dispositivo dos Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença prolatada nos autos de origem.

Enfim, o requerimento de suspensão dos efeitos da sentença depende do preenchimento dos requisitos do § 4º do artigo 1.012 do CPC/2015, os quais restaram demonstrados, *prima facie*, autorizando, portanto, a concessão do requerimento pleiteado.

Neste diapasão, conclui-se que a apelação deve mesmo ser recebida no duplo efeito, concedendo-se efeito ativo à r. sentença proferida nos autos originários para permitir o levantamento tão somente dos valores que passaram a se revestir de natureza alimentar em razão do acordo firmado e homologado no cumprimento de sentença supracitado, até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Pelo exposto, defere-se o requerimento, nos moldes em que foi formulado.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator